



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## **DECISÃO Nº SEI-16/2023**

### **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO**

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE (ID SEI 0322018 - Vol. XIX)**

Assunto: **Mensagem irregular divulgada por integrante da Chapa 1 - RENOVA CREMEGO em grupo de WhatsApp - Fake News**

### **DECISÃO**

A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “Renova Cremego”, com fundamento no artigo 49, incisos I, II e VII e artigo 56 da Resolução CFM 2.315/2022 c/c o artigo 58 da Lei 9504/97 (ID SEI 0322018 Vol. XIX).

Na Representação, a Chapa 2 - “Renova de Verdade”, alega em suma que:

“(…)

*Ilustre Comissão Regional Eleitoral (CRE), em 24 de julho de 2023, a chapa RENOVA CREMEGO, por meio de seu candidato, MURILO MASCARENHAS NASCENTE (CRM-GO 10408) fez publicação de vídeo (anexo) com informações explicitamente falsas em dois grupos de “whatsapp”, sendo eles: “MÉDICOS UNIDOS GO” e “MÉDICOS PATRIOTAS GOIAS”.*

(…)

*Somando-se os integrantes dos dois grupos de “whatsapp” chega-se a conclusão de que o vídeo com imputações falsas alcançaram QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS médicos e médicas eleitores do Estado de Goiás.*

*Importante reforçar que o vídeo (anexo) publicado por MURILO MASCARENHAS NASCENTE e chapa 01, tem inegável conteúdo inverídico, uma vez que atribui a diversos candidatos da chapa RENOVAÇÃO DE VERDADE a alcunha de “esquerdistas”, “comunistas” e outras expressões congêneres.*

(…)

*Transcrevo na íntegra o quanto veiculado no vídeo de 1 min 18 segundos de*

conteúdo inquestionavelmente falso que dá azo a esta representação:

*“Olá colegas de Goiás, aqui é FRANCISCO CARDOSO, sou médico infectologista, muitos me conhecem da minha luta interminável a favor do médico, do ato médico, da autonomia do médico, do salário, do emprego do médico, CONTRA O ESQUERDISMO, CONTRA A ESQUERDA dentro dos Conselhos e CONTRA A ESQUERDA mandando na medicina. É por isso que em GOIÁS eu apoio e defendo muito a chapa 1, a chapa que nos últimos anos conseguiu fazer com que Goiás tivesse uma proeminência muito importante no cenário nacional na defesa da autonomia do ato médico. Eu tenho alguns amigos na chapa 2, votaria na chapa 2, por esses amigos, mas infelizmente na chapa 2, a gente tem um problema sério, tem pessoas lá que são de esquerda, que eu sei que são de esquerda, a gente sabe do histórico deles, tem pessoas com problemas sérios de COMPORTAMENTO, que adoram julgar os outros, chamar todo mundo de picareta, todo mundo de charlatão, TÍPICO DE ESQUERDA, apesar de se dizer de direita. Então é uma chapa que na minha opinião é uma pena, porque ela foi ESTRAGADA, por esses CARAS, que NÃO PODEM ser conselheiros. A chapa 1 não, é uma chapa mais madura, é uma chapa que está renovando, é uma chapa que conta com meu apoio. SE VOCÊ É CONTRA A ESQUERDA, contra o COMUNISMO, se você não quer quem fez o L dentro do conselho em Goiás, chapa 1, um abraço!”. (grifos nosso)*

(...)

*Outro fato extremamente grave, é que este vídeo, ora de conteúdo alarmante e falso, informa inveridicamente que alguns candidatos da chapa 2 (RENOVAÇÃO DE VERDADE) tem (sic) pessoas com problemas sérios de COMPORTAMENTO, que adoram julgar os outros, chamar todo mundo de picareta, todo mundo de charlatão, TÍPICO DE ESQUERDA”.*

*Indiscutível que, o referido vídeo faz ACUSAÇÕES INDEVIDAS a honra de candidatos da chapa RENOVAÇÃO DE VERDADE ao atribuir falsamente de terem “problemas sérios de COMPORTAMENTO”.*

(...)

*Isto é, ainda que supostamente a chapa 2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE tivesse candidatos ou candidatas de qualquer entendimento e ideologia política partidária, as falas constantes do vídeo objeto desta representação tem inegável caráter PRECONCEITUOSO e contrário ao PLURALISMO POLÍTICO, Princípio Fundamental da Constituição brasileira de 1988.*

(...)

*Conselheiros Regionais, tal tipo de conduta INDEVIDA dos representados, atenda contra a HONRA dos candidatos da chapa RENOVAÇÃO DE VERDADE, uma vez que faz juízo de valor acerca de COMPORTAMENTOS, conduta essa que ofende a HONRA, o NOME e a IMAGEM dos médicos e médicas que integram a chapa 02 (RENOVAÇÃO DE VERDADE).*

(...)”

Ao final, requer a Chapa 2 – Renovação de Verdade o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que “(...) seja *JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE* esta representação, para aplicar, nos moldes do artigo 49, incisos I, II e VII da Resolução CFM nº 2.315/2022 c/c o artigo 58 da Lei federal n. 9504/1997, as seguintes apenações: a) *RETIRADA* no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas o vídeo objeto desta representação, com arrimo na Res. CFM 2315/2022 e Lei federal nº 9504/1997; b) *EXCLUSÃO* do candidato, MURILO MASCARENHAS NASCENTE, em razão da prática de informações injuriosas, caluniosas e difamatórias previstas no artigo 49, inciso VII da Resolução CFM nº 2.315/2022; c) *ADVERTÊNCIA* a chapa n.1 *RENOVA CREMEGO* e ao candidato, MURILO MASCARENHAS NASCENTE, pela prática do artigo 49, incisos I, II e VII da Resolução CFM nº 2.315/2022; b) seja *JULGADO PROCEDENTE* o pedido de *DIREITO DE RESPOSTA* a chapa n.2 – *RENOVAÇÃO DE VERDADE*, com fulcro no artigo 56 da Res. CFM 2315/2022 e no artigo 58 da Lei federal nº 9504/1997.

(...)”

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 – Renova Cremego, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0330251 – Vol. XXV), argumentado que:

(...)

*Em uma representação com pedido de direito de resposta, exige-se do representante uma “nota de resposta” pelo qual almeja que seja publicada caso fosse deferido seu pedido.*

*Na exordial é possível verificar que o Represente não apresentou “nota de resposta” dificultando para defesa do Representado e a este colendo Tribunal Regional Eleitoral a análise do que almejaria em sua representação.*

(...)

*Está claro que a inicial é inepta pela falta do texto da resposta, devendo ser indeferida pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que dificulta o contraditório e ampla defesa do Representado e uma análise aprofundada do Tribunal.*

(...)

*Diante da facilidade de adulteração dos documentos utilizados na representação, a Representada impugna os prints de conversas de WhatsApp anexados, uma vez que são provas frágeis e passíveis de fraude.*

*É pacífico que a provas obtidas por meio de equipamentos de telefonia móvel devem ser instruídos de forma que seja possível verificar sua autenticidade.*

(...)

*Nesse sentido, é fato que a livre manifestação de pensamento deve possuir limites, entretanto, esses limites devem ser os menores possíveis, de modo a ter o mínimo de interferência no debate eleitoral democrático.*

(...)

*Por fim, a alegação da existência de conteúdos que afetem a honra dos candidatos, no vídeo compartilhado, também não prospera, uma vez que em nenhum momento há a citação direta de qualquer nome ou candidato específico. Não há, na postagem, o caráter subjetivo de ofensa a honra. Ela apenas se limitou a citar um fato verdadeiramente comprovado de alguns candidatos da Chapa.*

*(...)*

*Se ninguém foi citado, se o vídeo não possui um destinatário ou interlocutor, se não houve, no fato impugnado, menção específica a um candidato, não há ofensa à honra caracterizada.*

*Aliás, vale pontuar, até mesmo, que o vídeo foi enviado por um terceiro e, ainda, totalmente fora de contexto, devido a um desentendimento entre o Autor do vídeo, Francisco Cardoso, e um dos componentes da Chapa 02, Solon Maia (doc. 03).*

*Portanto:*

- (i) o vídeo aqui trazido se trata de fato totalmente fora de contexto;*
  - (ii) o autor do vídeo não é componente de nenhuma chapa eleitoral;*
  - (iii) no vídeo não há menção a nenhuma pessoa específica e, ainda;*
  - (iv) a veracidade das alegações feitas foi exaustivamente comprovada.”*
- (...)”.*

*Ao final, requer a Chapa 1 Renova Cremego que “(...) a) Seja declarada a INÉPCIA DA INICIAL, devendo ser extinta a representação eleitoral de direito de resposta, conforme estabelece o artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil, em conformidade do entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Superior Eleitoral; b) Não entendendo pela inépcia da inicial, seja julgada IMPROCEDENTE a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Representante e INDEFERIDO o pedido de direito de resposta; c) Na remota hipótese o conteúdo ser considerado Propaganda Eleitoral Irregular, que seja INDEFERIDO o pedido de exclusão Representado, ante a possibilidade da imposição da penalidade de advertência, atentando-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com o parágrafo 6o, artigo 7o, da Resolução no 2.315/2022. (...)”.*

**Este é o breve relatório. Passamos a decidir.**

A Resolução CFM 2.315/2022 dispõe que:

**“Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por**

**outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97,art. 57-D, caput)”.**

Por sua vez, a Lei 9504/97 dispõe em seu artigo 58, §3º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” que:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato**, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, **imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

*§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:*

**IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

*a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)*

*b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

*c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)” (grifamos).*

À princípio, no que se refere à alegação da Chapa 1, de inépcia da Representação em face da ausência de apresentação do texto de resposta, temos que o argumento não merece prosperar, visto que, tal resposta poderia ser encaminhada *a posteriori* para avaliação desta CRE, como já feito em ocasião pretérita (Ata Nº SEI 12 – CREMEGO/DIR/COMRE – ID SEI 0298102 – Vol. X), em que foi concedido prazo para que a Chapa 1 encaminhar resposta a ser publicada pela Chapa 2 em decorrência do julgamento procedente da respectiva representação.

Quanto ao argumento relativo à fragilidade da prova que instruiu a representação por não ser sido esta, acompanhada de Ata Notarial, mas apenas por *prints* de celular, que segundo argumentos da Chapa 1, são contestáveis e fáceis de serem manipulados,

temos que, tal argumento se refere ao próprio da Representação.

Ou seja, a questão de haver ou não haver correspondência entre o que foi relatado na Representação, com o que de fato aconteceu; de que as informações contidas no documento inicial estão incorretas e/ou são inverídicas, dentre outros argumentos, se refere ao próprio mérito da Representação.

Em análise às postagens ora questionadas (mérito), não identificamos de forma inequívoca, a construção de um fato sabidamente inverídico e/ou ainda a prática de calúnia, difamação ou injúria, mas sim, um vídeo postado por terceiro apoiador da Chapa 1, com a exposição de seu posicionamento quanto às chapas candidatas, com a construção, pela pelo apoiador da Chapa 1, de uma narrativa eminentemente política.

Narrativa política esta, que no entendimento desta CRE, pode ser combatida, debatida, esmiuçada, dentro do livre espaço de debate público, em respeito à própria liberdade informacional do médico eleitor.

Ou seja, essa divergência de narrativas políticas (e não, de fatos), deve ser solucionada exclusivamente pelo médico, no mais livre e ético espaço de debate público.

Portanto, no caso em apreço, não cabe a intervenção da CRE, a qual deve ocorrer apenas quando os fatos denunciados se revelarem comprovadamente inverídicos (comprovados de plano pelo representante) e difamatórios/caluniosos/injurious, porquanto não compete à CRE a investigação acerca da ocorrência de possíveis danos/ofensas a candidatos e/ou a terceiros apoiadores, decorrentes de exposição de ideias ou pensamentos divergentes, tema este, afeito à competência do Poder Judiciário.

Veja o que dispõe o artigo 50 da Resolução CFM 2315/2022:

*Art. 50. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a  
Reparação por dano moral, pelo qual responderá o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime*

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, confira:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA NORMAL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CANDIDATA. OFENSA. FATOS CALUNIOSOS E INVERÍDICOS. DIREITO À TUTELA DA HONRA E IMAGEM. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. DEBATE DEMOCRÁTICO. RAZOABILIDADE E PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO JUSTIFICADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.**

(...) 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.

**5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe d e 21.6.2018) .**

6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de imprensa, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta.

( . . . ) (R-Rp nº 0601048-09/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018 – grifamos)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. **CRÍTICA AO DESEMPENHO PARLAMENTAR DE CANDIDATO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.  
2. Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, é medida que se impõe a improcedência da representação. (...) (Rp nº 0601272-44/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de

27.9.2018 - grifamos)

Na mesma esteira, tem sido o posicionamento da Comissão Nacional Eleitoral. Confira da Decisão 86/2023:

“(…)

*Com razão o apelante, uma vez que, pelas informações constantes da presente representação, não parece haver no conteúdo apresentado o intuito difamatório, seja da Chapa 01, ora apelada, seja direcionado ao CREMERJ. **Também não há provas de manipulação ou falsificação no vídeo utilizado pela Chapa 02. Verifica-se, portanto, da análise da propaganda realizada pela Recorrente uma forte crítica à atual gestão do CREMERJ, estando, entretanto, inserta no âmbito de legítimo direito de crítica um a vez que não afronta nenhum dos incisos do art. 49 da Resolução CFM nº 2.315/2022.***

*Desta forma, a propaganda em análise não trouxe qualquer elemento que possa configurar a intenção de macular a honra dos candidatos da chapa recorrida. Ao contrário, como dito acima não há o caráter subjetivo de injuriar e difamar outrem.*

***A postagem faz menção à reportagem verídica** apresentada no FANTÁSTICO, Rede Globo, sobre o cancelamento de diplomas falsos registrados no CREMERJ, que busca de forma diligente apurar a situação, assim como todo o sistema conselhal.*

*(…)” (grifamos)*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera: a) pelo não acatamento da preliminar de inépcia da Representação; b) no mérito, pela a improcedência da Representação c/c Direito de Resposta apresentada pela Chapa 2 (ID SEI 0322142 Vol. XX).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 04 de agosto de 2023.

**Dr. Washington Luiz Ferreira Rios**  
**Presidente**

**Dr. Breno Álvares de Faria Pereira**  
**Secretário**

**Dra. Lívia Barros Garção**



## Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 04/08/2023, às 13:40, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 04/08/2023, às 15:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 04/08/2023, às 16:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0331148** e o código CRC **427D9D1F**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |  
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 04/08/2023